SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0008943-06.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Contratos Bancários

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Pipe Fittings Indústria e Comércio de Aços Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO DO BRASIL SA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Pipe Fittings Indústria e Comércio de Aços Ltda, Rodrigo Jose Coelho, Simone de Paula Carboni Coelho, também qualificados, alegando seja credor dos réus da importância de R\$ 130.348,02 referentes à liquidação do saldo devedor do contrato de abertura de crédito BB Giro Empresa Flex nº 098.707.817, em 26 de abril de 2013, tratando-se de negócio firmado pelos réus a fim de providenciar limite de crédito na conta corrente nº 000.047.814-8 de titularidade da primeira ré, figurando os dois últimos réus como fiadores, e porque não cuidaram de honrar o pagamento, reclama a condenação daqueles ao pagamento do referido valor com os acréscimos legais.

Os réus contestaram o pedido sustentando que o contrato em questão contém capitalização de juros que não teria sido contratada, contrariando a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça, prática que não poderia ser autorizada sob o amparo da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 por incompatibilidade com a matéria tratada na referida norma, impugnando também o limite da taxa de juros por contrariar o art. 192 da Constituição Federal e por superar a média do mercado, circunstâncias que afastaria a mora dos réus; impugnam também a utilização da comissão de permanência cumulada com juros de mora e com multa moratória, de modo que reclama o reconhecimento dos vícios contratuais ora apontados e que seja o autor condenado a repetir em dobro os valores indevidamente cobrados.

O banco autor replicou apontando confissão da existência da dívida e reiterando os pedidos da inicial.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente cumpre destacar que a juntada da contestação a estes autos deveria ter sido feita com certidão circunstanciada a respeito da decisão que, proferida nos autos dos embargos à execução nº 1.486/13, determinou sua juntada a estes autos.

É que a intempestividade da juntada em relação à citação é manifesta, de modo que não pode o Ofício de Justiça deixar de lançar nos autos certidão, justificando a intempestiva juntada.

Cumpre, portanto, ainda que a esta altura do curso do processo, corrigir-se a falha, lançando, à margem da certidão de juntada da contestação, às fls. 51, outra certidão dando conta da determinação contida na referida decisão proferida nos autos antes identificados, corrigindo-se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o necessário.

No mérito, temos que a discussão acerca de uma limitação dos juros é hoje juridicamente impossível, pois que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ¹).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Quanto a uma utilização de juros em suposta superioridade à taxa média do mercado, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ilustrado em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há se falar em abusividade: "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 ²).

No que diz respeito à capitalização dos juros, a cláusula *quarta*, cc. a cláusula *oitava* e parágrafos, do contrato de abertura de crédito que se acha às fls. 10/11 verso, evidenciam sua contratação, e, como se sabe, "*Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada" (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ³).*

Também: "A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (cf. AgReg no REsp. nº 975.493 – 4ª Turma STJ – 16.02.2012 ⁴).

Portanto, com o devido respeito aos réus, não há como se pretender afastada a mora no pagamento da obrigação.

No que respeita à cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e com multa moratória, a própria inicial confessa a prática (leia-se às fls. 04), considerada abusiva conforme Súmula nº 472 do Superior Tribunal de Justiça, cujo verbete reza "A cobrança de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Logo, considerando a conta de liquidação de fls. 43/44, caberá ao autor refazê-la, para que a cobrança dos encargos moratórios fique restrita à comissão de permanência, observando-se as taxas já utilizadas naquela mesma conta para esse encargo, proibida sua cumulação aos juros remuneratórios, juros de mora ou multa moratória.

Mas não haverá se falar em repetição, porquanto dito valor não tenha sido cobrado, mas incluído na conta para o pedido judicial, rejeitado nesta parte.

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.stj.jus.br/SCON

³ www.stj.jus.br/SCON

⁴ www.stj.jus.br/SCON

A ação é, portanto, procedente em parte, tomando-se o valor da dívida quando da última amortização, em 18 de dezembro de 2011, em R\$ 94.704,75, admitindo-se que a partir dessa data e até o ajuizamento da ação o autor aplique a comissão de permanência, pelas taxas utilizadas na elaboração da conta de fls. 43/44.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A partir do ajuizamento da ação o valor da dívida será atualizado pela correção monetária com base nos índices do INPC, e juros de mora de 1,0% ao mês, atento a que, "O critério de cálculo após o ajuizamento da execução é com base na Lei n. 6.899, de 1981" (Ap. n. 716.227-2 – 7ª Câm. 1º TACSP – v. u. - ROBERTO MIDOLLA, Relator) 5, porquanto, "superada a etapa de liquidação, passou-se ao processo de execução por quantia certa, quantia que somente poderá ser acrescida dos juros e correção monetária" (RE n. 6.974/SP – STJ - Relator o Min. AATHOS GUSMÃO CARNEIRO) 6.

Não obstante a parcial procedência, os réus sucumbem na parte mais importante do pedido que é a condenação no pagamento da dívida, de modo que cumpre-lhes arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os réus Pipe Fittings Indústria e Comércio de Aços Ltda, Rodrigo Jose Coelho, Simone de Paula Carboni Coelho a pagar ao autor BANCO DO BRASIL SA a importância de R\$ 94.704,75 (noventa e quatro mil setecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), em 18 de dezembro de 2011, admitindo-se que a partir dessa data e até o ajuizamento da ação o autor aplique a comissão de permanência, pelas taxas utilizadas na elaboração da conta de fls. 43/44, e a partir do ajuizamento da ação a correção monetária com base nos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês; e CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

O Ofício de Justiça deve lançar nos autos aditamento à certidão de juntada da contestação, nos termos das considerações iniciais feitas nesta sentença.

P. R. I.

São Carlos, 05 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁵ JTACSP - Volume 168 - Página 79.

⁶ JTACSP - Volume 168 - Página 79.